



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020001814/10

Requerentes: Clara Lúcia Ribeiro Aguiar e outras

Município – Oliveira

Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca, em uma área correspondente à 65,5964 ha e demarcação de Reserva Legal, no importe de 58,6128, área essa não inferior à 20% da área total do imóvel denominado Fazenda Pedra Verde, também conhecido como Fazenda Tijuca, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira sob o nº 17.442, localizado no Município de Oliveira/MG, visando a implantação de silvicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira na data de 08/06/2010, tendo as requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com o FOB constante dos autos às fls. 03, o empreendimento não é passível de licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma resumidamente que, a propriedade contempla a área total de 289.76,00 ha e está inserida no bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística, com espécies de ocorrência no Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, e encontra-se em estágio inicial de regeneração, sendo que muitas árvores estão esparsas na área devido ao uso anterior de pastagem.



As informações colhidas em campo pela Analista, corroboradas com as do Inventário Florestal, a área requerida de 65.59,64 ha, já teve uso agrícola, porém, ficou durante vários anos sem uso, favorecendo assim, a regeneração natural da vegetação nativa, apresentando fitofisionomia de ecótono em estágio inicial de regeneração.

Ressalta-se que, a vegetação mais expressiva ocorre nas áreas demarcadas como Reserva Legal e na Área de Preservação Permanente dos cursos d'água existentes na propriedade. A vegetação da Reserva legal está sob a tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio de regeneração variando de inicial a médio.

De acordo com inventário florestal apresentado, a espécie de maior ocorrência na área é a conhecida popularmente como capitão do mato, sendo observados também exemplares das espécies pindaíba, barbatimão, pau-terra, aroeirinha, ipê tabaco, entre outras.

Tecnicamente concluiu-se pelo **deferimento da autorização**, considerando que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração; a área já teve uso agrícola anteriormente; o relevo favorece o uso pretendido; as áreas de Reserva Legal e APP encontram-se devidamente preservadas; as espécies protegidas por Lei encontradas na área serão preservadas, e os remanescentes florestais serão mantidos e funcionarão como corredor ecológico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise foi baseada nas Leis nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais e Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Neste sentido, discorre a norma específica sobre Mata Atlântica, Lei 11.428/2006:



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Através do Parecer Técnico e do Inventário Florestal, podemos constatar que, a área total da propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, 87% da propriedade encontra-se com cobertura de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Constata-se ainda que, parte desta área, que é a requerida, já teve uso agrícola anterior. Portanto, deve ser aplicado o art. 25 da Lei 11.428/2006, senão vejamos:

Art. 25 O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo Órgão estadual competente.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 1.177,3 m³, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Dessa forma, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão ora pretendida **é passível de ser autorizada** para implantação de silvicultura, visto que a área pretendida encontra-



se em estágio inicial de regeneração, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Salienta-se que, parte do pedido já foi atendido, ou seja, a demarcação da Reserva Legal.

Desde já, ratifica-se a sugestão de preservação das áreas remanescentes, além da Reserva Legal e da APP, bem como das espécies protegidas por lei e as de maior porte identificadas no inventário, devendo ainda, ser implantadas técnicas de conservação do solo para evitar erosão e carreamento de material sólido para os cursos d'água, devendo constar em termo de compromisso.

Por fim, deverá comprovar **o pagamento dos emolumentos, taxa florestal conforme determinação legal.**

É o parecer, smj.

Divinópolis, 12 de novembro de 2012.

Vilma Aparecida Messias
Analista Ambiental da SUPRAM
MASP – 1314488-6
OAB/MG 103252